EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, presentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e legitimado pelos artigos 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, I, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 1º, IV, e 5º, caput, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, e arts. 72, IV, a, 74, I, e 75, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.045.546/0001-73, entidade autárquica presentada pelo seu Magnífico Reitor Sr. Evandro do Nascimento Silva, com sede na Av. Transnordestina, s/n, Novo Horizonte, Feira de Santana, Bahia, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS

No âmbito do processo de seleção de candidatos para acesso ao ensino superior, a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, seguindo as diretrizes básicas das políticas afirmativas implementadas no país para grupos historicamente excluídos, estabelece a reserva de vagas para pessoas negras (pretas ou pardas), oriundos de escola pública, indígenas, quilombolas, transexuais/travestis e/ou transgêneros e pessoas com deficiência, por ordem de classificação, na forma da Resolução Interna CONSU nº 010/2019.

Nesse contexto, a mencionada Resolução institui em ser. Art. 5º a Comissão de Verificação das autodeclarações (comissão de heteroidentificação), com vistas a avaliar a conformidade das autodeclarações daqueles candidatos que se identificam como pessoas negras, de modo que, **"não sendo confirmadas as informações, o candidato perderá a vaga (art. 5º Resolução CONSU 010/2019 - anexo)"**

A referida Comissão Institucional de Verificação das Autodeclarações fora regulamentada pela Instrução Normativa PROPAAE nº 01/2021, onde consignou-se que o critério adotado para avaliação será, exclusivamente o fenótipo, entendido pelo conjunto de características físicas do indivíduo que, combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário da vaga reservada para candidatos negros.

Desta forma, consoante o item 1.3 da mencionada instrução normativa, a candidatura às vagas reservadas para pretos e pardos será indeferida quando o candidato não apresentar traços fenotípicos negros, previsão a toda evidência acertada, uma vez que a discriminação racial no Brasil se dá a partir da aparência da pessoa, e não de sua descendência, de modo que a autodeclaração não goza de presunção absoluta de veracidade.

Contudo, ao proceder o indeferimento da candidatura à vaga destinada aos candidatos negros, a UEFS, após os julgamentos dos recursos previstos na Instrução

Normativa, **promove a eliminação completa do certame** daqueles candidatos cuja autodeclaração como pessoa negra não tenha sido referendada pela banca da comissão de heteroidentificação, sem propiciar o aproveitamento de tais candidatos na lista da ampla concorrência.

Tal conduta, mostra-se deveras desarrazoada e não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que, na prática, consiste em presunção de má-fé do candidato, culminando em sua exclusão do processo de seleção, sem que seja oportunizado a reclassificação em lista de ampla concorrência, ainda que a pontuação alcançada permita aprovação.

Decerto, a autodeclaração que não é referendada pela Comissão Institucional de Verificação não pode ser automaticamente classificada como declaração falsa, a implicar no corte do candidato, sob pena de inversão da regra de que a má-fé não se presume, e deve ser provada. Noutras palavras, a imprecisão do candidato na autodeclaração, embora passível de constatação objetiva pela Comissão, não deve configurar vício que impeça por completo a sua participação no certame, notadamente em outras listas.

Assim, não havendo constatação de declaração falsa, a mera ausência de enquadramento do candidato como preto ou parto, de acordo com os critérios da Comissão, não pode resultar na eliminação sumária da seleção, cabendo o reenquadramento na lista de ampla concorrência, ou em outra da qual o candidato faça jus a partir de outras circunstâncias pessoais, como a lista para vagas destinadas à cota social.

Assim, a análise acerca da conduta levada a efeito pela UEFS, foi objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do Procedimento Administrativo IDEA nº 596.9.192755/2021, que tramitou na 2º Promotoria de Justiça de Feira de Santana, onde restou constatado que a referida instituição de ensino superior confirma **que não há possibilidade de migração para outras listas, sob o fundamento da autonomia universitária e do "risco" e "responsabilidade" que o candidato assume ao optar pelo sistema de cotas**.

Todavia, a consagrada autonomia, invocada pelo Magnífico Reitor para fundamentar a política adotada pela Universidade, não pode ser confundida com soberania, de modo que o seu exercício deve revelar submissão aos Princípios Constitucionais, sobretudo aqueles vinculados ao direito administrativo, bem como às regras do ordenamento jurídico posto.

Noutro lado, não há que se falar em risco ou responsabilidade senão aquela de não ter a autodeclaração referendada, e assim perder o direito à vaga destinada aos candidatos negros, todavia, sem prejuízo de ter direito a chance de obtenção do acesso por outra lista, desde que alcançada, pelo candidato, a pontuação necessária para tanto.

Isto posto, considerando a conduta ilegal da UEFS em presumir a má-fé e proceder a eliminação de candidatos que não tenham a autodeclaração confirmada pela Comissão Institucional de Verificação, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, para fins de sanar a irregularidade perpetrada.

2 – DO DIREITO

2.1– DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Ab initio, ressalta-se a patente legitimidade ativa do Ministério Público para o manejo da presente Ação Civil Pública, para a garantia e preservação da ordem social, dos serviços de relevância pública e dos direitos fundamentais.

De fato, a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de defender “os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF).

O mesmo diploma constitucional conferiu ao Ministério Público, em seu artigo 129, II e III, o seguinte:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

> ***II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. (g.n)***
>
> ***III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.***

É certo que o art. 1º da LACP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.078/90(CDC), menciona como bem jurídico por ela tutelado, além do meio ambiente, consumidor e bens de valor estético, turístico, histórico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Inc. IV).

Neste sentido restou comentado por Nelson Nery Júnior.

> ***"A tendência legislativa é, portanto, a de alargar, sempre que necessário e possível, a legitimidade do Ministério Público e dos demais co-legitimados, para a defesa de direitos metaindividuais em juízo. Os doutos entendimentos em contrário estão, portanto, na contramão da evolução do direito positivo brasileiro, concessa máxima venia. No art. 5º dessa mesma LACP, encontra-se legitimado o MP para agir na defesa dos bens jurídicos tutelados pela LACP. <u>O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo"</u> (art. 1º, n. IV, LACP). Entre outros, são exemplos de interesse difuso ou coletivo: a) a higidez do mercado financeiro; b) a correta instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria; c) a proteção dos aposentados; d) a proteção da comunidade indígena (CF, art. 129, V); e) a proteção da criança e do adolescente (v. ECA 208 ss); f) a proteção de pessoas portadoras de deficiências (Lei 7853/89); g) a proteção dos investidores no mercado imobiliário (Lei 7913/89); h) a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 129, III); i) a proteção do patrimônio público contra o enriquecimento ilícito do agente ou servidor público (Lei 8429/92); j) a proteção do meio ambiente (natural, cultural, do trabalho, etc); k) a***

> ***proteção ao consumidor (CDC); l) a proteção da vida, SAÚDE e segurança das pessoas", (in Ação Civil Pública,***
>
> ***Lei nº 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação, RT, 1ª ed., p. 357/358). GRIFOS NOSSOS.***

Revela-se patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, que pretende a defesa de interesses difusos.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MEDIDA DE EXCLUSÃO

O princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal, consiste no mandamento nuclear do preceito legal do comedimento e, conforme Kelsen, é "norma de justiça", entendida no direito administrativo como regra voltada ao equilíbrio das medidas adotadas pelo Poder Público no exercício dos atos de gestão.

Com efeito, ter a lei conferido ao administrador ou gestor determinada discricionariedade, significa afirmar que lhe fora deferido tão somente o dever de adotar a providência mais adequada diante de situações a serem enfrentadas na função administrativa.

Conforme Barroso[1], o Princípio da Razoabilidade é um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para fins de aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Não por outro motivo, conclui Calcini[2] que o princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em apreciações que não se vinculam a aspectos

---

[1] BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** São Paulo: Renovar, 2014.

[2] CALCINI, Fabio Pallaretti. **Limites ao Poder de Reforma da Constituição: O Embate entre as Gerações**. São Paulo: Millennium, 2013.

meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

Assim, infere-se que a razoabilidade impõe a coerência.

Nesse ponto, forçoso concluir que não há razoabilidade, tampouco coerência, na decisão que exclui o candidato do concurso, somente em razão da sua não aprovação pela Comissão de Heteroidentificação, como se, em todo caso, as declarações fossem falsas e a exclusão funcionasse como uma sanção.

Nesse sentido, é o entendimento que vem sendo sedimentado na jurisprudência, senão vejamos:

> PROCESSO Nº: 0804791-31.2020.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO APELADO: DANIEL LUIZ DAMASIO ADVOGADO: Flavio Andre Alves Britto RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NÃO ENQUADRADO NAS COTAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA (FRAUDE/MÁ-FÉ) INOCORRÊNCIA. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido inicial, deferindo a tutela de urgência, para assegurar o direito de concorrer às vagas da ampla concorrência, bem como ser nomeado e empossado, de acordo com a sua classificação, além de condenar a parte ré ao pagamento de honorários

advocatícios arbitrados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §º, do CPC tendo em vista o baixo valor da causa e, ainda, por não ser possível mensurar o efetivo proveito econômico da demanda. 2. No caso dos autos, o recorrido participou do concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente da UFPE, regido pelo Edital nº 53/2018, concorrendo para o cargo público de Assistente em Administração (código 28), com lotação no Campus de Vitória de Santo Antão/PE (CAV), dentro das vagas destinadas aos candidatos negros/pardos. O autor foi aprovado com nota 84,9425, classificando-se em primeiro lugar na lista dos candidatos cotistas e no rol da ampla concorrência, sendo convocado para realização do procedimento de heteroidentificação. Todavia, nesta etapa do certame, a Comissão de Avaliação, em decisão unânime, não considerou o candidato como pessoa negra/parda, indeferindo sua autodeclaração. Inconformado, interpôs recurso administrativo, o qual manteve o indeferimento, resultando em sua eliminação do concurso. 3. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária unânime, no julgamento da ADC nº. 41/DF, declarou que "é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta", estabelecida pela lei nº 12.990//2014, fixando ainda que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa", possibilitando que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração. Assim, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, prevista no edital, não se mostra arbitrária. [ADC 41, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017]. 4. Observa-se que o subitem 4.6 do aludido Edital dispõe expressamente que "na hipótese de constatação de declaração falsa o candidato será eliminado do concurso". Por sua vez, o parecer elaborado para responder o recurso administrativo interposto pelo recorrido afirma que "a Comissão recursal matem (SIC) a não validação do candidato, posto não identificar traços fenotípicos negros, conforme preceitua a Resolução 24/2019

CEPE UFPE. Na análise do vídeo, compreende a Comissão que o candidato possui cabelo e barba lisos e nariz grande (não achatado)". Assim, constata-se que apesar da resposta sucinta, a Comissão justificou o não enquadramento do autor como pessoa negra/parda na forma do art. 12 da Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas nº 04/2018, que exige "parecer motivado". 5. Todavia, em que pese a previsão editalícia, infere-se que o recorrido obteve nota suficiente para figurar no rol da ampla concorrência, tratando-se de conduta desarrazoada e desproporcional da Administração em excluí-lo do certame. Saliente que o art. 2º, parágrafo único, da lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para negros na Administração Pública federal, dispõe que "na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". Ora, in casu, além de ser controverso concluir que a forma de autopercepção do candidato em relação ao seu fenótipo caracterizaria "má-fé", inexistem evidências de ocorrência de fraude por parte do recorrido. 6. Assim, "a jurisprudência possui entendimento majoritário no sentido de que eliminação do certame pelo simples fato de não ter o candidato sido considerado, pela banca avaliadora como cotista, em conformidade com cláusula do Edital, além de não ser dotada de razoabilidade, não encontra amparo na Lei nº 12.990/2014 (art. 2º, parágrafo único), nem na Resolução nº 203//205 do CNJ (art. 5º, parágrafo 3º), tendo em vista que tais atos normativos apenas preveem a eliminação em caso de ficar comprovada a falsidade da declaração, após procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Registrou-se, por fim, que, tendo sido reconhecido que o Recorrente não se enquadrava como cotista, deveria a banca examinadora remanejá-lo para lista dos candidatos da ampla concorrência e não proceder à sua exclusão sumária do certame, salvo demonstração inequívoca de má-fé, o que, no caso, não restou comprovado pela comissão respectiva, a quem cabe unicamente tal atribuição, visto que não é possível que este julgado adentre no mérito administrativo para

aferir o fenótipo do Autor/Apelante, de modo a concluir por uma eventual falsa declaração do mesmo. (TRF5 - Processo 0801742-27.2016.4.05.8201 APEELREEX, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento 06/02/2019)" [TRF5 – Processo 08102689620194058000 – AC – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Cid Marconi – Data do Julgamento: 28/01/2021]. 7. Diante do exposto, considerando que o recorrido atingiu nota suficiente para constar na lista de ampla concorrência, inexistindo evidência categórica de fraude/má-fé, deve ser mantida a sentença, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Registre-se que após o cumprimento da tutela de urgência deferida, a UFPE colacionou documento com o resultado final do certame, em que se ratifica a classificação do autor na 1º posição, assegurando-se a nomeação e posse do recorrido no cargo almejado, acaso inexistente outro óbice, visto que obteve classificação dentro do número de vagas ofertadas (02) no certame. 7. Diante do exposto, considerando que o recorrido atingiu nota suficiente para constar na lista de ampla concorrência, inexistindo evidência categórica de fraude/má-fé, deve ser mantida a sentença, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Registre-se que após o cumprimento da tutela de urgência deferida, a UFPE colacionou documento com o resultado final do certame, em que se ratifica a classificação do autor na 1º posição, assegurando-se a nomeação e posse do recorrido no cargo almejado, acaso inexistente outro óbice, visto que obteve classificação dentro do número de vagas ofertadas (02) no certame. 9. Remessa necessária e apelação improvidas. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 10%, com base no art. 85, §11, do CPC (honorários recursais). (TRF 5 – ApelRemNec: 08047913120204058300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data do Julgamento: 29/04/2021, 1ª Turma)

ENSINO. SISTEMA DE COTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. APROVEITAMENTO DA NOTA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva matrícula no curso de Controle Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPARA, campus Marabá, na

modalidade ampla concorrência. 2. Embora não possa concorrer pelo sistema de cotas, a pontuação do impetrante é suficiente para aprovação na ampla concorrência. 3. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada em que candidato afastado da concorrência ao ingresso em instituição de ensino nas vagas destinadas ao sistema de cotas faz jus ao aproveitamento de sua nota na ampla concorrência (TRF1, AC 0006725-81.2016.4.01.3200/AM, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 14/05/2018). No mesmo sentido: 0001875-18.2015.4.01.3200, 0001571-19.2015.4.01.3200, 0006027-58.2010.4.01.3500, 0006725-81.2016.4.01.3200, 0000897-41.2015.4.01.3200, 0001388-36.2016.4.01.4001, 0001705-56.2015.4.01.4005, 0002677-34.2015.4.01.3000 , entre outros. 4. A liminar foi deferida em 18/05/2018, confirmada pela sentença. Deve ser preservado o fato consumado . O decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 5. Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF-1 – AMS: 10001353420184013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento : 03/08/2020, SEXTA TURMA).

ADMINISTRATIVO . ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO PELO SISTEMA DE COTAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS. . CANDIDATA COM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA INTEGRAR LISTA DE APROVADOS PELO SISTEMA UNIVERSAL DE VAGAS. DIREITO A PERMANECER NA LISTA DE APROVADOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E À EVENTUAL MATRÍCULA EM CASO DE VAGAS. RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da aplicação do princípio da vinculação ao edital, tal regra deve ser mitigada, uma vez que não se mostra razoável o impedimento de que a autora permaneça na lista de aprovados na ampla concorrência, tendo obtido pontuação para tanto, em virtude de estar inscrita no processo seletivo pelo sistema de cotas, sem que tenham sido atendidos os requisitos necessários para concorrer nesse sistema. II – Ademais, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial já consolidada de nossos tribunais é no sentido de que se deve preservar a situação

de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos, em 29/01/2015, garantindo-se à autora o direito de ser incluída na lista de aprovados da ampla concorrência do curso pretendido, bem como à realização de sua matrícula, no caso de surgimento de novas vagas. III – Apelação e Remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 – AC: 00008974120154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2018).

Isto considerado, revela-se flagrante a inadequação, ausência de razoabilidade e presunção de má-fé contida na política adotada pela UEFS quanto àqueles candidatos cuja autodeclaração não é referendada pela Comissão de Heteroidentificação, de sorte que se insurge o Ministério Público, pleiteando ao Poder Judiciário a salvaguarda dos interesses transindividuais violados.

2.3 – DA VIOLAÇÃO À REGRA LEGAL

Por meio do Decreto nº 15.353/2014 o Estado da Bahia regulamentou a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa.

Consta do art. 3º, §3º, do mencionado Decreto que a eliminação do candidato do concurso/seleção somente se dará na hipótese de constatação de declaração falsa, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, conforme já asseverado, a conduta da UEFS que exclui do certame o candidato que apenas não foi identificado como negro segundo os critérios da Comissão de Heteroidentificação, parte do pressuposto que a viola a norma legal, uma vez que não se trata de constatação de declaração falsa por parte do candidato, mas de presunção de falsidade a partir da não adequação aos critérios da banca.

Previsão idêntica resta consignada na lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para negros na Administração Pública federal, pelo que denota-se, por óbvio, que o sistema de verificação é válido, mas o não acatamento da autodeclaração não pode implicar em eliminação, senão pela constatação da falsidade, que configuraria fraude passível de sanção.

3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

O artigo 300, *caput*, e § 2.º, do novel Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, estatui, *in verbis*:

> ***Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***
> ***(....)***
> ***§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.***

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a concessão da tutela de urgência são, portanto, como dispõe a lei processual, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*. No caso ora posto sob apreciação judicial, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos.

Com efeito, a *probabilidade do direito* encontra-se induvidosamente presente, assentada sobre os argumentos jurídicos que apontam para cristalina violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da não observância da regra legal que exige a constatação de falsidade para fins de eliminação do concurso.

Vê-se, pois, que o *perigo do dano* também resta configurado, na medida em que a continuidade da política de exclusão sumária levada a efeito pela UEFS tem o condão de prejudicar diversos candidatos que porventura venham a ter sua autodeclaração não referendada pela Comissão de Heteroidentificação, que serão eliminados, sem

aproveitamento em outra lista, ainda que possuam pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência, ou preencham requisitos para vagas destinadas às demais minorias.

É de rigor, portanto, o acolhimento liminar da tutela de urgência, ante a constatação de que o provimento da pretensão somente ao final poderá ser inócuo para prevenir os danos à sociedade, **danos estes que a toda evidência podem se mostrar irreversíveis** (*risco ao resultado útil do processo*, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC).

DESTARTE, em face de todo o exposto e com supedâneo no art. 300, *caput* e § 2.º, do CPC, e no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, requer o Ministério Público a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**, dispensada a oitiva prévia do representante da Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 8.437/92), face à diferenciada URGÊNCIA da medida ora pleiteada, a fim de que:

> **a) seja liminarmente determinado à Universidade Estadual de Feira de Santana que abstenha-se de eliminar dos processos de seleção para acesso ao ensino superior promovidos pela referida Instituição de Ensino aqueles candidatos cuja autodeclaração como pessoa negra não tenha sido referendada pela Comissão Institucional de Verificação de Autodeclarações (Comissão de Heteroidentificação), possibilitando que tais candidatos sejam reenquadrados na lista de ampla concorrência.**
>
> b) seja fixada multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da medida limitar deferida, sem prejuízo da prática do crime de desobediência e de eventual ato de improbidade administrativa pelo agente público responsável.

4 – DOS PEDIDOS:

Dessa forma, face a tudo o quanto exposto, requer o Ministério Público:

a) O deferimento da *tutela de urgência liminar* acima pleiteada;

a) A citação da Universidade Estadual de Feira de Santana, na pessoa do Magnífico Reitor, na forma do art. 75, IV do CPC, para, querendo, contestar o presente pedido no prazo da lei, sob pena de aplicação do quanto estatui o artigo 344 do CPC;

b) Ao final, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido, a fim de, confirman**do os termos da liminar deferida, CONDENAR a Universidade Estadual de Feira de Santana** ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer, consistente em **abster-se de eliminar dos processos de seleção para acesso ao ensino superior promovidos pela referida Instituição de Ensino aqueles candidatos cuja autodeclaração como pessoa negra não tenha sido referendada pela Comissão Institucional de Verificação de Autodeclarações (Comissão de Heteroidentificação), possibilitando que tais candidatos sejam reenquadrados na lista de ampla concorrência.**

c) A condenação da Universidade Estadual de Feira de Santana nas custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Requer, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, caso necessário.

Requer, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público e nos termos do art. 18 da Lei n. 7347/1985.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2021.

Audo da Silva Rodrigues

Promotor de Justiça